



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065003487/2006-48
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.328 – 1ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2012.
Matéria PIS/Pasep e Cofins.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DILOTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LOTÉRICAS LTDA.

Assunto: Normas Gerais. PIS e Cofins.

Ementa: Por se tratar de recurso especial do procurador contra decisão não-unânime contrária ao § 1º do art. 3º da Lei 9.718/95, com fundamento no inciso I do art. 7º do Anexo II da então vigente Portaria MF nº 147/2007, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que a norma ofendida já foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/0

7/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUN

IOR

Impresso em 23/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 373 a 380), com fundamento no art. 7, inciso I, do Anexo II da Portaria MF nº 147, de 2007, em face do Acórdão nº 108-09.761, fls. 363/368, na parte em que, por maioria, a Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas financeiras não declaradas nos meses de janeiro a dezembro de 2003.

Insurge-se a recorrente contra a decisão exarada no acórdão recorrido, por sustentar que o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/95 é constitucional e que não poderia a decisão recorrida declarar a sua inconstitucionalidade, pois o Recurso Extraordinário a declarou inconstitucional não tem efeitos erga omnes e a Súmula CARF nº 2 veda este colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei.

O Presidente da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselheiro, por meio do despacho a fls. 1397/1398, deu seguimento ao recurso especial, neste ponto, por entender presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Cientificada do acórdão recorrido e do recurso especial da Fazenda Nacional (Edital a fls. 411), a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme declarado pela autoridade preparadora a fls. 414.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Os lançamentos em tela são decorrentes de lançamentos do IRPJ, conforme explicita o Relatório da Ação Fiscal a fls. 128 a 131, razão pela qual o julgamento do recurso compete a esta Primeira Turma.

Por se tratar de recurso especial do procurador contra decisão não-unânime contrária ao § 1º do art. 3º da Lei 9.718/95, com fundamento no inciso I do art. 7º do Anexo II da então vigente Portaria MF nº 147/2007, não deve ser conhecido, uma vez que a norma ofendida já foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) e tal entendimento encontra-se, hoje, consolidado nos julgados das Turmas daquele colegiado.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Processo nº 11065003487/2006-48
Acórdão n.º **9101-001.328**

CSRF-T1
Fl. 2

CÓPIA